



Recurso Inominado nº 0011737-86.2019.8.19.0209 (2020.700.513492-3) Recorrente:

Recorridos: \_\_\_\_\_

Relator: **Juiz Paulo Roberto Campos Fragoso**

**COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO  
DE BAGAGENS REGISTRADA EM  
NOME DE TERCEIROS.  
ILEGITIMIDADE ATIVA.  
DOCUMENTO QUE JÁ FORA UTILIZADO EM  
OUTRO EM FEITO, AJUIZADO PELOS REAIS  
SUBSCRITORES E  
PATROCINADOS PELA AUTORA.  
MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM  
SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ  
CARACTERIZADA.**

## **VOTO**

Trata-se de Ação onde busca a parte Autora ser indenizada em razão dos danos decorrente do extravio de sua bagagem em voo de Lisboa para Palermo contratado com a 2ª Ré, sendo que o itinerário previa uma conexão em Roma (Roma – Palermo), operado pela 1ª Ré, em decorrência de sistema de parceria mantida entre ambas.

Alega que viajava em companhia de outras 3 pessoas e ao desembarcar, descobriu que sua bagagem fora extraviada, se dirigindo ao balcão da parte Ré e lá efetuando o registro do extravio.

Aduz que, em razão do extravio de sua bagagem, ficou sem os seus pertences durante todo o período da viagem, só conseguindo recuperá-la no penúltimo dia antes do retorno ao Brasil, tendo que se deslocar de carro por 237 km, até o aeroporto Catania, onde a 2ª Ré efetuou a entrega da bagagem, uma vez que esta se negou a entrega das bagagens no endereço fornecido pela autora devido à distância.

Afirma que devido ao extravio, teve gastos extras com a compra de roupas e produtos pessoais não previstos, além de ter a sua viagem prejudicada. Por essas razões ajuizou a demanda requerendo a condenação da ré.

Requer a compensação por danos materiais no valor de R\$ 1.696,14 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00.





A 1ª Ré, em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que o Registro de Irregularidade de Bagagem está em nome de terceiros estranhos ao processo. No mérito, alega que para os critérios de fixação de uma eventual indenização prevalece a Convenção de Montreal em relação ao CDC, que não possui qualquer responsabilidade na medida em que o extravio ocorreu devido a 2ª Ré ter atrasado o 1º voo, o que, por conseguinte, acarretou na não transferência tempestiva da bagagem para o 2º voo, mas que, apesar disto, realizou a entrega da bagagem intacta sem sinal de ter sido violada.

Salienta que a indenização por dano material geraria enriquecimento sem causa da parte autora visto que os bens adquiridos incorporaram ao seu patrimônio, refutando o pedido de dano moral por considerar que os transtornos passados pela autora não passam de mero aborrecimento não sendo cabível a indenização.

A 2ª Ré, em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a má prestação do serviço foi praticada pela 1ª Ré. No mérito, aduz que para os critérios de fixação de uma eventual indenização prevalece a Convenção de Montreal em relação ao CDC, que não possui qualquer responsabilidade na medida em que não prestou o serviço, além de não possuir ingerência sobre a 1ª Ré e, por conta disso, não pode arcar com indenização pelo dano material e moral. Por fim, alega que não há nos autos provas suficientes que comprovem o direito da autora.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela 1ª Ré, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC.

Recorre a parte Autora reafirmando os fatos narrados na inicial e alegando, em sede recursal, a existência de erro material no registro do extravio das bagagens, atribuindo o fato de seu nome lá não constar a erro por parte de funcionário da Ré.

Contrarrazões apresentadas apenas pela 2ª Ré, requerendo a manutenção da sentença.

### **É o relatório:**

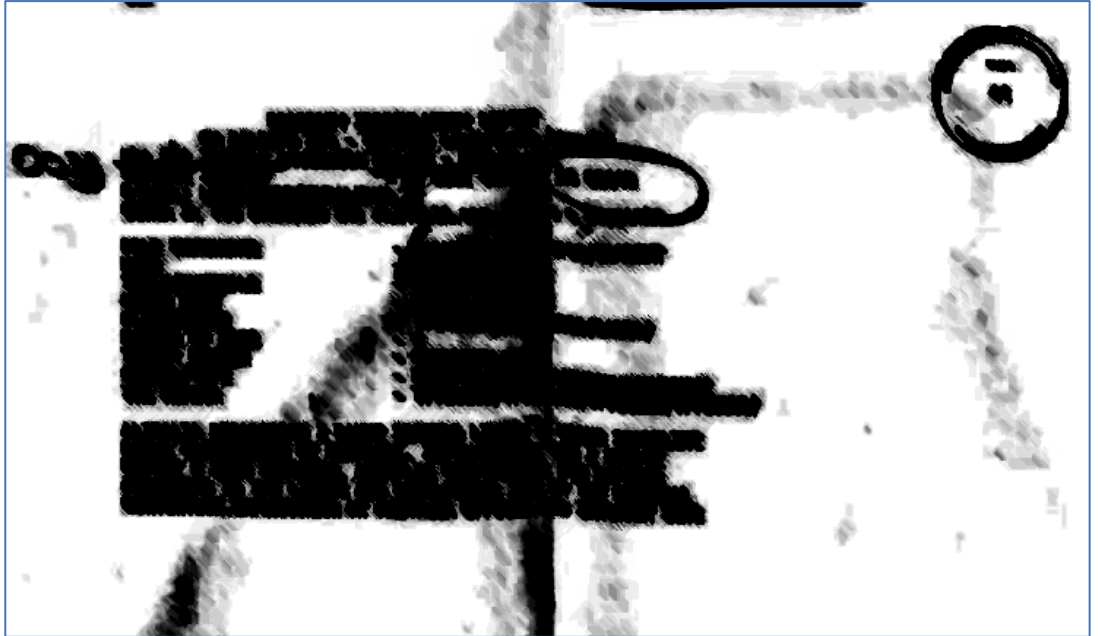
Não resta dúvidas de que as Recorridas prestaram serviço para a Recorrente referente ao transporte aéreo, conforme se extrai de fls. 34, mas a mera prestação de serviço não basta para comprovar que a mesma teve suas bagagens extraviadas e tal fato fora regularmente noticiado à companhia aérea no momento devido.

Da análise do conjunto probatório acostado nestes autos não se verifica nenhum registro de extravio de bagagens feito pela Autora \_\_\_\_\_ referente ao suposto extravio de sua bagagem.

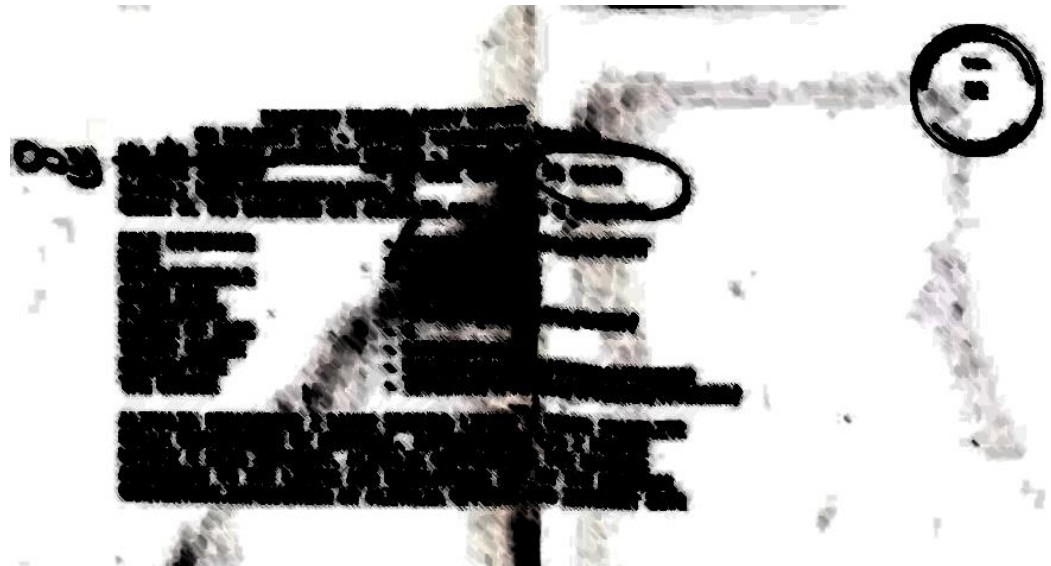
Ao contrário, o documento de fls. 44, que, segundo afirma a autora \_\_\_\_\_, seria o comprovante do registro do extravio de suas malas, é exatamente o mesmo acostado às fls. 52 dos autos do processo nº 0020210-61.2019.8.19.0209, movido por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (seus genitores) em face das mesmas Rés – \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, onde estes também afirmaram que suas malas foram extraviadas e que é aquele o documento comprobatório do registro do extravio das malas por eles efetivado.

Este é o documento colacionado pela Autora às fls. 44:





E este é o documento colacionado por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, nos autos do processo nº 0020210-61.2019.8.19.0209:



E não é só isto. Afirma a parte Autora, nos itens 11 e 12 de fls. 05 de sua inicial:

*“11. Pois bem. Quando descobriu que sua mala havia sido extraviada, já por volta das 23 horas, não havia qualquer funcionário da Ré para auxiliar a Autora, pelo que esta se dirigiu ao setor geral de achados e perdidos do aeroporto.*



12. Lá, **reportou a perda de sua mala (registrada sob o n.º de protocolo “property irregularity report PMOAZ31904” - Doc. 3) e pediu providências urgentes, tendo em vista que (i) estava apenas com a roupa do corpo e nada mais; e (ii) estava em lugar absolutamente desconhecido, onde não possuía quaisquer conhecidos que pudessem ajudá-la. O tratamento recebido, contudo, foi do mais absoluto e lamentável descaso. [...]”**.

Acontece que esta é a mesma afirmação feita por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, nos itens 9 e 10 de fls. 05/06 da inicial do processo nº 0020210-61.2019.8.19.0209:

*“9. Pois bem. Quando descobriram que suas malas haviam sido extraviadas, já por volta das 23 horas, não havia qualquer funcionário da Ré para auxiliar os Autores, pelo que estes se dirigiram ao setor geral de achados e perdidos do aeroporto.*

10. Lá, **reportaram a perda de suas malas (registrada sob o n.º de protocolo “property irregularity report PMOAZ31904” - Doc. 3) e pediram providências urgentes, tendo em vista que (i) estavam apenas com a roupa do corpo e nada mais; (ii) a 1ª Autora necessitava de remédios de uso contínuo que estavam em sua bagagem; e (iii) estavam em lugar absolutamente desconhecido, onde não possuíam quaisquer conhecidos que pudessem ajudá-los. O tratamento recebido, contudo, foi do mais absoluto e lamentável descaso.”**

Ressalte-se que o extravio registrado sob o protocolo “property irregularity report PMOAZ31904” já fora objeto de indenização acordada entre as Rés e os passageiros que efetivamente fizeram aquele registro, quais sejam: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (“**NAME - SANTOS/SANTOS/ GIVEN NAME – \_\_\_\_\_**”, cf. fls. 52 dos autos do processo nº 0020210-61.2019.8.19.0209 e fls. 44 destes autos).

**Ou seja, as malas extraviadas, que foram objeto do registro PMOAZ31904, não eram as da Autora, mas as de propriedade de seus genitores \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, mostrando-se acertada a sentença ao reconhecer a ilegitimidade ativa de \_\_\_\_\_ no tocante ao pedido de indenização pelo extravio das malas registradas no documento de fls. 44.**

Tal quadro denota litigância de má-fé, eis que a parte Autora, alterando a verdade dos fatos, se utilizou de documento lavrado em nome de terceiros para buscar receber indenização pelo extravio das malas afirmando que o mesmo foi por ela registrado [*“Lá, reportou a perda de sua mala (registrada sob o n.º de protocolo “property irregularity report PMOAZ31904” - Doc. 3)], não tendo, em momento algum destes autos, informado ao juízo que seus genitores - \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ - em cujos nomes fora registrado o extravio das malas, já tinham ajuizado ação com base no mesmo documento e lá foram devidamente indenizados.*

Mais ainda, diante da sentença, que acertadamente reconheceu sua ilegitimidade ativa, interpõe recurso inominado, porém mantém a omissão quanto ao fato de que seus genitores,





subscritores do documento de fls. 44, já tinham ajuizado o processo nº 002021061.2019.8.19.0209 com base naquele mesmo documento e por aquele extravio já tinham sido indenizados, e somente agora, em verdadeira inovação da causa de pedir apresentada na inicial, afirma a existência de erro material naquele documento, atribuindo o fato do registro de extravio não incluir seu nome a erro por parte de funcionário da Ré.

*“39. Noutras palavras, a r. sentença se apegou a erro material no preenchimento de formulário para negar a pretensão da Recorrente e a considerar parte ilegítima para propor a presente ação.*

[...]

*Por óbvio, a Recorrente e as outras três pessoas com quem viaja relataram o extravio das bagagens conjuntamente, eis que, por terem feito a mesma conexão e mesmos voos, provavelmente o paradeiro das quatro bagagens era o mesmo.*

*44. Pois bem. Relatou-se o ocorrido ao funcionário e forneceu-se a ele todos os documentos pertinentes, tais como passagens, tíquetes de bagagem etc. Munido de tais informações e documentos, o funcionário preencheu, ele próprio, o formulário de perda de bagagem, diretamente no sistema e sem pedir para a Recorrente conferir qualquer tipo de informação.*

[...]

*Nesse cenário, que o formulário foi preenchido exclusivamente pelo funcionário da Recorrida, sem qualquer possibilidade de interferência por parte da Recorrente. Ora, se o funcionário cometeu um equívoco ou até mesmo deixou de incluir os nomes de todos os passageiros por desleixo ou preguiça, seria completamente abusivo imputar tal erro ao consumidor” (fls. 316/317 do Recurso Inominado).*

Ressalte-se que a Autora não afirma, de forma clara, nem na inicial e nem no seu recurso, se as suas malas se encontravam, ou não, relacionadas entre aquelas que integrou registro de extravio “property irregularity report PMOAZ31904”, e, portanto foram objeto do pedido indenizatório formulado no feito nº 0020210-61.2019.8.19.0209, afirmação esta que não se presume pela simples narrativa feita na inicial e no recurso, ainda que seja fato que a Autora é filha dos subscritores daquela reclamação e com eles viajava. Se suas malas, supostamente extraviadas, figuraram no rol daquelas integrantes do registro de extravio PMOAZ31904, feito por seus genitores, o extravio das mesmas já foi objeto de reparação naqueles autos. Se não estavam inclusas, aquele documento jamais poderia ter sido utilizado como prova hábil ao pedido indenizatório, como feito na inicial.

Vale destacar que a autora tinha pleno conhecimento do ajuizamento do feito nº 002021061.2019.8.19.0209 por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, da utilização do mesmo documento de fls. 44 como comprovação do registro de extravio de malas feito pelos mesmos (“quando descobriram que suas malas haviam sido extraviadas, [...] se dirigiram ao setor geral de achados e perdidos do aeroporto. [...] Lá, reportaram a perda de suas malas (registrada sob o n.º de protocolo “property irregularity report PMOAZ31904”[...]) e da indenização acordada entre as partes, não só pelo fato daqueles serem seus genitores, mas porque também lá atuou como advogada dos mesmos.





Diante de todo o exposto, mostra-se evidente a intenção da autora de buscar, alterando a verdade dos fatos, receber indenização por extravio de malas que não lhes pertenciam, quadro este que não só importa na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, mas impõe, diante da litigância de má-fé, a aplicação, de ofício, nos termos do art. 81 do CPC/2015, da multa que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença proferida e, de ofício, **CONDENAR A RECORRENTE**, como litigante de má-fé, ao pagamento da multa prevista no art. 81, do CPC/2015, multa esta que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-o em 20% do valor da causa, com base no art. 55, caput, da lei nº 9.099/95.

**Paulo Roberto Campos Fragoso Juiz**  
**Relator**

